



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.196, DE 2015

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para repassar percentual de direito de arena a entidade representativa dos árbitros.

Autor: Deputado **André Figueiredo**
Relator: Deputado **Danrlei de Deus Hinterholz**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.196, de 2015, de autoria do nobre Deputado André Figueiredo, pretende alterar a Lei nº 9.615, de 1998, acrescentando o §1º-A ao art. 42 com o objetivo de conceder a entidade representativa nacional dos árbitros parcela equivalente a cinco décimos da receita proveniente do direito de arena.

O respectivo projeto de lei foi encaminhado à Comissão de **Espor te (CESPO)** que deverá se manifestar quanto ao mérito; e **Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** que deverá se manifestar quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sendo submetida ao regime de tramitação ordinário.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, competir à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que tratem de sistema desportivo nacional e sua organização (art. 32, inc. XXII).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), dispõe sobre o chamado “direito de arena” que concede aos clubes a prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo que participem. Da receita proveniente da exploração audiovisual, 5% (cinco por cento) são repassados aos atletas profissionais, não existindo, porém, nenhuma previsão de remuneração dos árbitros pelo uso de suas imagens. O mesmo se aplica ao técnico e a outros profissionais, como auxiliar técnico, massagistas, médicos, gandulas, etc.

De acordo com a Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), a atividade profissional da arbitragem é de natureza autônoma. De acordo com o art. 30 do respectivo dispositivo, “é direito do torcedor que a arbitragem seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões”. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares é de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento, ou seja, as federações estaduais, nos campeonatos estaduais, a CBF - Confederação Brasileira de Futebol, nos campeonatos nacionais ou a FIFA - Federação Internacional de Football Association, numa Copa do Mundo, por exemplo.

Assim como outras atividades tão meritórias quanto a do árbitro de futebol, a regulamentação e a profissionalização da atividade, a partir de um estatuto próprio, são fundamentais para o constante funcionamento das partidas e competições futebolísticas brasileiras, lembrando que trata de uma ocupação específica onde não existe vínculo empregatício, mas sim uma prestação de serviço.

Em que pese o fato do árbitro ser essencial para uma partida de futebol, tal situação não lhe assegura o direito de recebimento da parcela em comento, da mesma forma, tem-se que o policiamento no estádio é de fundamental importância para a realização do jogo, porém tal fato também não assegura o recebimento do direito de arena por parte dos policiais, que, assim como os árbitros, são indispensáveis à realização do espetáculo e também terão suas imagens reproduzidas nos veículos de comunicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Igualmente, há outros atores de uma competição, torcedores que comparecem aos estádios e costumam ter suas imagens captadas pelas câmeras, geralmente segurando cartazes e bandeiras chamando a atenção da imprensa. Nesta hipótese, também estamos diante de divulgação de imagem durante a partida, mas que por razões evidentes não asseguram ao torcedor o direito de receber receitas provenientes da exploração audiovisual, pois repita-se, trata-se de verba devida exclusivamente ao atleta profissional que participou do espetáculo desportivo.

Seguindo essa linha de raciocínio, o mesmo cabe ao técnico, ao massagista e ao preparador físico que têm aparições nos meios audiovisuais decorrente de suas atividades laborais e não são aptos a receberem participação no valor de partilha do direito de arena.

Há limitações ao direito de arena, podendo ser captada e divulgada, quando se trata de fatos ou acontecimentos públicos, como tumultos, inaugurações de monumentos, desfiles cívicos, cerimônias oficiais e solenes, manifestações coletivas e assim por diante. Assim, a esse título, uma partida de futebol que é divulgada em toda mídia para atrair a população pode e deve ser considerada como um evento destinado ao público.

Portanto, são dois os requisitos enumerados na legislação que asseguram o pagamento do direito de arena: quais sejam: ser atleta profissional e ter participado do espetáculo.

Diante do exposto, é possível concluir que a divulgação da imagem do árbitro durante a partida de futebol é inerente aos serviços por ele prestados não cabendo, assim, a possibilidade do recebimento do percentual ora pretendido a título de direito de arena, portanto voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.196, de 2015.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Deputado Federal – PSD/RS
Relator